



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 303 / 2013

SESSÃO: 021ª ORDINÁRIA DE 04/02/2013

PROCESSO Nº: 1/4896/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.12730

RECORRENTE: J. BRANDÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: FRANCISO AMADEU C. BENEVIDES

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS.

Acusação fiscal denuncia falta de entrega a SEFAZ de Arquivo Magnético referente as operações com mercadoria ou prestações de serviços realizadas no exercício de 2005. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE** ante a confirmação do ilícito fiscal. Dispositivos legais infringidos, art. 289 e 308 do Decreto Nº 24.569/97, com a aplicação da penalidade descrita no art. 123, VIII, "i", da Lei 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

O agente do Fisco acusa a empresa **J. BRANDÃO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA** com o seguinte relato:

"Deixar o contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados de entregar a SEFAZ, arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação. O contribuinte apesar de intimado através do Termo de Início nº 2009.15516."

Após apontar os dispositivos legais infringidos, art. 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto Nº 24.569/97, o autuante sugere a aplicação da penalidade descrita no art. 123, VIII, "i", da Lei 12.670/96.

As fls. 53 a 67 dos autos o contribuinte contesta a acusação fiscal nos seguintes termos:

- a) O auto de infração deve traduzir com exatidão os fatos tidos como infracionais pelo autuante, de modo que o autuado tenha condições de saber do que ele está sendo acusado;
- b) O autuante não descreveu com a reclamada clareza e precisão os fatos motivadores da autuação;
- c) O autuante não identificou que infração o autuado de fato cometeu, se deixou de entregar à Sefaz os arquivos magnéticos ou se deixou de entregar ao fiscal os meios magnéticos solicitados através de termo de início. São deveres distintos que acarretam conseqüências jurídicas diversas e que por essa razão deveria o agente fiscal ter sido claro;
- d) Os dispositivos apontados como infringidos cuidam de deveres distintos, ou seja, o art. 285 cuida da necessidade de remessa do arquivo magnético à Sefaz, já o art. 308 cuida da necessidade de entrega dos arquivos magnéticos ao fiscal;
- e) O autuante não definiu com exatidão necessária a conduta da autuada que acarretou a infração;
- f) Que o contribuinte realizou a entrega mensal à Sefaz os arquivos magnéticos com todas as informações necessárias e suficientes para a fiscalização, em conformidade com a legislação em vigor;
- g) Que a apresentação dos livros e documentos fiscais torna-se desnecessária uma vez que todos os dados relativos ao contribuinte já estão na base de dados da Sefaz;
- h) O contribuinte autuado estava amparado pelo art. 6º da Instrução Normativa nº 04/2000, alterada pela Instrução Normativa nº 45/2002, o qual instituiu o Sistema Integrado de Simplificação das Informações Fiscais (SISIF).

O Julgador monocrático após analisar os argumentos defensórios os declara insubsistentes para rebater a presente acusação fiscal, decidindo-se pela Procedência da acusação fiscal.

Insatisfeito com a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, a empresa interpõe recurso voluntario contra decisão singular argüindo o seguinte:



1 – Preliminarmente requer a nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa, por entender que acusação fiscal não restou clara e precisa.

2 – Que há um nítido desajuste entre o relato da infração e a sanção constante no auto de infração. Que o autuante não definiu com exatidão necessária a conduta da autuada que acarretou à infração.

3 – Alega inoccorrência da infração face Instrução Normativa 45/2002, que instituiu o SISIF;

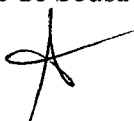
4 – Requer a improcedência do auto de infração sob fundamento de que a autuada era dispensada de entregar os arquivos magnéticos em decorrência do art. 6º do Instrução Normativa nº 45/2002.

A Consultoria Tributaria por sua vez emite parecer confirmando a decisão singular de procedência da acusação fiscal, sendo os argumentos prontamente acolhidos pelo eminente representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

Na 99ª Sessão Ordinária do dia 19 de junho de 2012 os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, decidem converter o curso do processo em realização de Diligência para que fossem informados, após diligencia, se os arquivos enviados pelo contribuinte atenderam ao layout exigido pela legislação e se os mesmos foram enviados com itens de mercadorias para o exercício 2004 e 2005. Que seja informado ainda se os arquivos foram enviados antes da lavratura do auto de infração.

Constam as fls. 131 a 134, Laudo Pericial com as repostas dos quesitos formulados pelo Conselho de Recursos Tributários.

Ê o relatório.



VOTO DO RELATOR

Denuncia o auto de infração em tela a falta de entrega à SEFAZ-CE, por parte da empresa **J. BRANDÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**, dos arquivos magnéticos referente a operações com mercadorias ou prestações de serviços realizadas no exercício de 2005.

No Recurso Voluntário interposto o contribuinte preliminarmente requer a nulidade do feito fiscal por entender que o mesmo seja nulo de pleno direito por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, ante a falta de clareza e precisão dos fatos motivadores da autuação. Alega ainda inocorrência da infração sob fundamento de que enviou as em face ao atendimento da Instrução Normativa 45/2002, a qual instituiu o Sistema Integrado das Informações Fiscais – SISIF, no tocante ao ar. 6º da referida Instrução Normativa.

Em busca da verdade material, na 99ª Sessão Ordinária do dia 19 de junho de 2012 os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, decidiram converter o curso do processo em realização de Diligência para que fossem informados se os arquivos enviados pelo contribuinte atenderam as exigências previstas na legislação quanto ao layout e se os mesmos foram enviados com itens de mercadorias para o exercício 2004 e 2005. Solicita ainda informação se os arquivos referente ao exercício de 2004/2005, foram enviados antes da lavratura do auto de infração.

Em resposta aos quesitos formulados pelos membros do CRT o perito designado informou o seguinte:

- a) Quanto aos arquivos magnéticos enviados à SEFAZ pelo contribuinte, relativos ao exercício fiscal de 2005, que não contempla as informações exigidas pelo art. 2º, VII, combinado com art. 8º, ambos da IN 14/2005, pois ausentes os registros tipos ITE e PRD.
- b) Que examinando os recibos de processamento dos arquivos magnéticos de 2005 enviados pelo contribuinte, observamos que foram incorporados aos sistema da SEFAZ em datas anteriores à lavratura do Termo de Início de Fiscalização, que se deu em 29/07/2009.

De acordo com a Nota Explicativa Nº 01/2009, para exercícios a partir de 2005, os arquivos magnéticos deverão ser apresentados de acordo com o disposto na IN nº 14/2005, com as respectivas alterações que



determina as condições, forma de apresentação e prazo de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, instituída pelo Decreto nº 27.710/2005.

Pois bem, o contribuinte argumenta em sua defesa que efetuou o envio dos arquivos magnéticos nos termos da IN 04/2000, alterado pela IN nº 45/2002, ou seja, no *layout* SISIF. A perícia realizada junto ao banco de dados da SEFAZ confirmou o envio, no entanto, os dados enviados não contemplam as informações exigidas pelo art. 2º, VII, combinado com art. 8º, ambos da IN 14/2005, pois ausentes os registros tipos ITE e PRD.

Assim, como as informações foram enviadas mas não atenderam as exigências da IN 14/2005, pois ausentes os registros tipos ITE e PRD, entendo que restou configurada a infração denunciada na inicial.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

É como voto.

Demonstrativo do Crédito Tributário

Base de CálculoR\$ 17.925.176,00
Multa de 2%.....R\$ 358.503,52



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **J. BRANDÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para por maioria de votos, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros, André Arraes de Aquino Martins, José Gonçalves Feitosa e Vanessa Albuquerque Valente que encontram motivação na infração do embarço na fiscalização de que trata o art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho, acompanhado do Dr. Paulo Fernandes Viana de Araújo e do Sr. José Pereira Quintino, contador da empresa autuada.

SALA DAS SESSOES DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 05 de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques
Neto
Conselheiro

Ana Mônica Pinheiro Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matheus Tiana Neto
Procurador do Estado

Annelise Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro